

100º Decreto N°
DECRETO N° 1.501, DE 29 DE MAIO DE 1978 (*)
1868/80 e
1868/80 e 2000/81 Aprova o Regulamento do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI.(7)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo no. 3.05-00068/78 e, nos termos do disposto na Lei no. 7.768, de 20 de novembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. — Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI, que com este baixa.

Art. 2º. — Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 29 de maio de 1978,
90º da República.

1º Decreto N°
IRAPUAN COSTA JÚNIOR

René Pompeo de Pina

1º Decreto N°
Humberto Lucena de Almeida Belli
(DO de 11-8 e 29-8-78)

1º Decreto N°
REGULAMENTO DO
INSTITUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS - INAI

1º Decreto N°
TÍTULO I

2.344 de 25-5-84 Das características e finalidades

2.344 de 25-5-84 CAPÍTULO I

26 e 27 out 1980 Das características

Art. 1º. — O Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI é autarquia jurisdicionada à Secretaria da Fazenda, resultante da transformação da Bolsa Oficial de Imóveis do Estado, por força da Lei no. 7.768, de 20 de novembro de 1973, com sede e foro em Goiânia, e ação em todo o território estadual.

Parágrafo único — O INAI poderá instituir agências e designar representantes nos municípios do Estado.

spos

CAPÍTULO II Das Finalidades

Art. 2o. — O INAI tem por finalidade específica proceder à avaliação de imóveis, para fins de cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos e de alienação, aquisição ou desapropriação de imóveis que o Estado pretenda realizar.

Parágrafo único — Excluem-se da avaliação pelo INAI os imóveis que o Estado pretender alienar mediante concorrência pública.

Art. 3o. — O INAI poderá celebrar convênios, acordos e ajustes com entidades de direito público e privado, desde que necessários ao cumprimento de suas finalidades, mediante prévia audiência do Secretário da Fazenda.

TÍTULO II Da Estrutura e Organização

CAPÍTULO I

Art. 4o. — O Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI é constituído da seguinte estrutura:

- DIRETORIA:

Diretor Geral

Diretor da Divisão Administrativa

Diretor da Divisão de Avaliação

Art. 5o. — São órgãos integrantes do Gabinete do Diretor Geral:

I - Chefia de Gabinete

II - Relações Públicas

III - Recepção

IV - Assessoria Jurídica

V - Assessoria Administrativa

VI - Inspetoria Geral dos Serviços

VII - Serviço de Estatística Geral

Art. 6o. — A Divisão Administrativa é constituída das seguintes seções:

I - Seção de Serviços Gerais

II - Seção de Contabilidade

Art. 7o. — A Divisão de Avaliação compõe-se das seguintes seções:

I - Seção de Avaliação

II - Seção de Pesquisa e Coleta de Dados

III - Seção de Orientação e Fiscalização

Art. 8o. — Mediante ato do Diretor Geral do INAI, os órgãos e seções constantes dos artigos 5o., 6o. e 7o. deste Regulamento poderão ser subdivididos ou desdobrados em serviços e setores, de hierarquia imediatamente inferior.

CAPÍTULO II
Da Administração

- (e) Atuado pelos autos S Seção I 1.868/80 e 2.267/83
Da Composição
- Art. 9º. — O INAI será administrado por um Diretor Geral, um Diretor da Divisão Administrativa e um Diretor da Divisão de Avaliação, sendo o primeiro de livre escolha do Governador do Estado e os demais nomeados por indicação do Diretor Geral.
- § 1º. — O Diretor da Divisão de Avaliação será indicado dentre os Avaliadores que contém um mínimo de 3 (três) anos de experiência no Instituto;
- § 2º. — O Chefe da Seção de Avaliação será escolhido entre os servidores que contêm um mínimo de 2 (dois) anos de experiência na Autarquia.

os §§ 1º e 2º foram suprimidos pelo Decreto 1.868/80
e aprovado pelo Decreto 2.267, de 15-9-83

Art. 10 — Compete à Diretoria:

- I - cumprir e fazer cumprir o Regulamento do INAI, as leis, os decretos e as normas regimentais do Instituto;
- II - aprovar os planos anuais de trabalho do INAI;
- III - autorizar a aquisição e alienação de imóveis, observados os requisitos legais;
- IV - responsabilizar-se pelo patrimônio do INAI e zelar pela sua conservação;
- V - coordenar e supervisionar as atividades do INAI, inclusive as resultantes de convênios, acordos e ajustes firmados com entidades de direito público e privado;
- VI - supervisionar a elaboração do orçamento geral;
- VII - aprovar o relatório anual de atividades da autarquia, para ser remetido até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte à apreciação do Secretário da Fazenda;
- VIII - aprovar o Balanço anual do INAI, para ser submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado;
- IX - exercer outras atividades que, por sua natureza, lhe forem inerentes.

Seção III
Das Reuniões da Diretoria

Art. 11 — A Diretoria do INAI se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Diretor Geral ou proposta dos Diretores da Divisão Administrativa e da Divisão de Avaliação, porém, sempre sob a presidência do primeiro.

Art. 12 — Os assuntos tratados serão registrados em ata e as deliberações, se for o caso, tomadas sobre a forma de Resoluções e baixadas diretamente por Portarias do Diretor Geral.

Art. 13 — Qualquer dos Diretores, se o assim o entender, poderá solicitar a transcrição em ata do inteiro teor do voto que proferir.

Art. 14 — As Resoluções tomadas, desde que não conflitantes com a legislação de ordem pública ou específica, obrigam a todos indistintamente.

Art. 15 — Para secretariar as reuniões da Diretoria será convocado pelo Diretor Geral funcionário do Gabinete ou de qualquer órgão do Instituto, a seu juízo exclusivo.

De Competência

CAPÍTULO III

Da Competência

Seção I

Da Competência dos Diretores

Art. 16 — Além da competência colegiada da Diretoria, descrita no artigo 10 deste Regulamento, compete a cada Diretor os seguintes encargos:

Ao Diretor Geral:

I - firmar atos que importem na aquisição ou alienação de imóveis, mediante prévia autorização da Diretoria;

II - representar o INAI, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em suas relações com terceiros e com os poderes públicos, podendo, para tais fins, delegar poderes a qualquer dos Diretores e constituir, juntamente com outro membro da Diretoria, procuradores ou advogados;

III - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas;

IV - baixar normas disciplinando o sistema de trabalho da autarquia;

V - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

VI - Executar e fazer executar as Resoluções da Diretoria e os atos emanados do Chefe do Poder Executivo Estadual;

VII - submeter à apreciação do Secretário da Fazenda os atos que dependam de sua homologação; .

VIII - designar qualquer dos Diretores para o substituir em seus afastamentos e impedimentos legais ou eventuais; (a)

X - aprovar e fazer executar o regimento interno do INAI, bem como as instruções relativas ao seu funcionamento;

XI - criar, transformar, desdobrar e extinguir serviços e setores de serviços do INAI;

XII - propor ao Governador do Estado a criação e a extinção de cargos ou funções no INAI;

XIII - autorizar, observadas as normas legais, a aquisição de materiais, equipamentos, aparelhos e veículos, necessários aos serviços, instalações e transportes da autarquia;

XIV - autorizar ou dispensar licitações, observadas as normas legais, homologá-las ou anulá-las;

XV - admitir servidores, remanejá-los, bem como designar os chefes de seções, observadas as normas legais em vigor e as determinações do Governador do Estado;

XVI - conceder vantagens a que fizerem jus os servidores;

XVII - elogiar os servidores e aplicar-lhes penas disciplinares, propor sua exoneração ou dispensá-los, quando for o caso;

- XVIII - rescindir contratos de trabalho e declarar vagos cargos e funções, exceto quando decorrente de aposentadoria;
- XIX - homologar, com o Diretor da Divisão de Avaliação, as avaliações de efeitos não tributáveis e as decorrentes de impugnações ou reclamações apresentadas por funcionários arrecadadores do ITBI e de direitos a eles relativos, considerados inferiores ao valor venal;
- XX - submeter à apreciação do Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas anual, aprovada pela Diretoria;
- XXI - contratar, eventualmente, os serviços de técnicos nas áreas jurídica e de engenharia;
- XXII - aprovar a pauta de valores básicos de bens imóveis, para efeito de avaliação, elaborada pela Divisão de Avaliação;
- XXIII - estabelecer prazos aos Diretores e Chefes de Seção e Serviços para o cumprimento de atos de sua competência;
- XXIV - autorizar o pagamento de despesas, observadas as cautelas legais;
- XXV - designar Comissão de Licitação composta de servidores do INAI e ou de servidores da administração centralizada ou descentralizada;
- XXVI - exercer outras atividades que, por sua natureza, lhe forem inerentes.

Seção II

Do Diretor da Divisão Administrativa

Art. 17 – Ao Diretor da Divisão Administrativa compete:

- I - preparar o expediente relacionado com as atividades burocráticas de interesse dos servidores do INAI;
- II - providenciar a realização de concursos para admissão de pessoal necessário ao funcionamento da autarquia quando autorizados pelo Diretor Geral;
- III - promover cursos de aperfeiçoamento do pessoal do INAI, mediante prévia autorização do Diretor Geral;
- IV - manter, pelo serviço próprio, controle e registro da vida funcional de cada servidor do Instituto;
- V - supervisionar e fiscalizar o serviço de transporte da autarquia;
- VI - coordenar as atividades inerentes ao serviço de protocolo, portaria e arquivo;
- VII - manter arquivo atualizado da legislação relativa ao Instituto e concernente aos seus funcionários e servidores;
- VIII - proceder ao tombamento, registro e controle dos bens do INAI, zelando pela sua conservação;
- IX - fiscalizar e controlar o uso e consumo de material;
- X - organizar a escala de férias do pessoal da Divisão e submetê-la à aprovação do Diretor Geral;
- XI - supervisionar os serviços de Segurança, Mordomia e limpeza, fiscalizando-os diretamente ou por intermédio dos órgãos próprios;
- XII - aplicar penas disciplinares, quando de sua competência, e propor elogios aos servidores da Divisão;

XIII - levar ao conhecimento do Diretor Geral, mediante representação escrita, fatos que repute irregularidades na administração do INAI e solicitar investigação sumária ou a instauração de processo administrativo;

XIV - exercer outras atividades que lhe forem inerentes pela natureza do cargo ou quando atribuídas pelo Diretor Geral.

Seção III Do Diretor da Divisão de Avaliação

Art. 18 – Ao Diretor da Divisão de Avaliação compete:

I - preparar o expediente relacionado com as atividades específicas do INAI;

II - proceder, pelos serviços próprios, à avaliação de imóveis para fins de cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, e de alienação, aquisição ou desapropriação de imóveis que o Estado pretenda realizar, excetuadas as alienações objeto de concorrência pública.

III - fazer realizar pesquisas e coleta de dados em todo o território do Estado, com a participação do chefe da Agenfa, visando a elaboração da PAUTA DE VALORES BÁSICOS das propriedades rurais e a obter o valor venal de outros bens imóveis;

IV - elaborar, periodicamente, mapas estatísticos, com base nos documentos de avaliação;

V - organizar a escala de trabalho dos servidores da Divisão;

VI - aprovar mapas estatísticos de produtividade;

VII - elaborar a escala de férias dos servidores da Divisão e submetê-la à aprovação do Diretor Geral;

VIII - aplicar penas disciplinares, quando de sua competência, e propor elogios aos servidores da Divisão;

IX - manter atualizados os instrumentos de consulta obrigatória necessários à avaliação, especialmente a PAUTA DE VALORES BÁSICOS, o Serviço de Cadastro e outros fornecidos pela Seção de Pesquisa e Coleta de Dados;

X - manter organizada e catalogada toda a legislação federal e estadual relativas a terras e sua comercialização;

XI - exercer outras atividades que lhe forem inerentes, pela natureza do cargo, ou quando atribuídas pelo Diretor Geral.

CAPÍTULO IV Dos órgãos do Gabinete

Art. 19 – Os órgãos integrantes do Gabinete constituem-se instrumentos de apoio e assistência ao Diretor Geral, sob a orientação de um Chefe, exercendo suas atividades em tempo integral e segundo atribuições próprias e definidas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único – Os Diretores de Divisão, sempre que necessário, solicitarão a assistência dos órgãos do Gabinete por intermédio do Diretor Geral.

Seção I Da Chefia de Gabinete

Art. 20 – Ao Chefe de Gabinete, escolhido preferencialmente entre os servidores nível universitário ou de reconhecida experiência, e estrita confiança do Diretor Geral, compete as seguintes e principais atribuições:

- I - coordenar as atividades de todos os órgãos do Gabinete;
- II - coordenar os assuntos de interesse das partes e encaminhá-los ao Diretor Geral ao Diretor a que estiver afeta a matéria;
- III - preparar a correspondência, despachos, portarias, atos, avisos, circulares, ordens e instruções do Diretor Geral;
- IV - receber, distribuir e encaminhar o expediente do INAI, exceto correspondência dirigida nominalmente a qualquer dos Diretores;
- V - receber, distribuir, executar e fazer executar os trabalhos de sua competência e os órgãos do Gabinete;
- VI - preparar a pauta dos trabalhos para as reuniões da Diretoria e o expediente que seja ser objeto de decisão exclusiva do Diretor Geral;
- VII - regular as audiências e prestar às partes, sempre que possível, as informações solicitadas, ou encaminhá-las ao Diretor a que estiver afeta a matéria;
- VIII - transmitir ordens e instruções de serviços;
- IX - participar dos trabalhos dos órgãos de assessoramento;
- X - exercer as atividades próprias dos órgãos de Relações Públicas, da Assessoria Jurídica e Administrativa, na eventual ausência dos titulares;
- XI - acompanhar o Diretor Geral, quando solicitado, nas reuniões ou solenidades que julgar necessária a sua presença;
- XII - manter ordenados e arquivados por assuntos, os atos emanados da Diretoria do Diretor Geral.

Parágrafo único – No desempenho das múltiplas tarefas dos órgãos do Gabinete, poderá a Chefia requisitar ao Diretor Geral secretária-datilógrafa e servidores em número estritamente indispensáveis à execução dos serviços.

Seção II Dos órgãos Técnicos do Gabinete

Art. 21 – Os órgãos técnicos do Gabinete, constituídos da Assessoria Jurídica, da Assessoria Administrativa, Inspetoria Geral dos Serviços e Serviço de Estatística Geral, exercerão suas atividades específicas, sob a coordenação do Chefe de Gabinete, sem prejuízo, porém, de suas convicções jurídicas e técnicas, e se obrigam pelos seguintes encargos:

- I - Assessoramento jurídico e administrativo do Diretor Geral e dos Diretores da Divisão, Seções e Serviços;
- II - manifestar-se em processos ou assuntos de sua competência, mediante pronunciamento escrito e conclusivo;
- III - sugerir ao Diretor Geral e aos demais Diretores providências jurídicas indispensáveis à execução dos serviços.

sáveis à defesa dos interesses do Instituto e ao aprimoramento dos serviços;

IV - manter devidamente ordenada a legislação relativa ao Instituto e aos seus servidores;

V - organizar e manter ordenada biblioteca necessária às atividades do INAI, inclusive legislação codificada e especializada sobre terras e Direito Tributário;

VI - manter atualizado mapa de estatística geral sobre as atividades da autarquia;

VII - exercer ativa fiscalização sobre a execução dos serviços das Seções e setores, quer da Capital ou do interior do Estado, e dela apresentando relatório quinzenal ao Diretor Geral.

Parágrafo único — As atribuições dos órgãos do Gabinete, além das já descritas, serão previstas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V Da Tesouraria e dos Chefes de Seções

Seção I Da Tesouraria

Art. 22 — A Tesouraria, provida por indicação do Diretor Geral, exercerá as seguintes atribuições, além de outras que forem inerentes e descritas no Regimento Interno:

I - registrar e controlar a entrada e saída de numerários;

II - conferir e controlar os saldos bancários mediante o confronto dos extratos de contas com as guias de recolhimento diário da capital, as remetidas pelos Avaliadores Auxiliares e as ordens de pagamento;

III - receber e conferir as remessas feitas diretamente do interior do Estado ou remetidas por intermédio de malotes da Secretaria da Fazenda;

IV - assinar com a autoridade competente as ordens de pagamento ou de transferência;

V - colaborar com o Serviço de Tomada de Contas e de Controle da Arrecadação por ocasião da prestação de contas dos Avaliadores Auxiliares;

VI - exercitar outras atividades de controle de entrada e saída de numerário, inerentes à Tesouraria, mediante designação do Diretor Geral.

Seção II Dos Chefes de Seção

Art. 23 — Os Chefes de Seção, além das atividades inerentes ao cargo, terão atribuições previstas e definidas no regimento interno.

CAPÍTULO VI Da Lotação

SEÇÃO ÚNICA

Art. 24 — Os avaliadores de imóveis serão lotados na Capital do Estado, podendo ser designados para prestação de serviços nos demais municípios por período igual ao exigido para a realização dessas tarefas e nunca superior a 90 (noventa) dias em cada exercício.

Parágrafo único — Nas situações de que trata este artigo é assegurado o direito à recepção de diárias e à remuneração alcançada no mês anterior ao da designação.

*Ver o ato 1º item 1º
do Decreto noº 2397/84*
CAPÍTULO VII
Seção Única

Do vencimento, da Remuneração e outras vantagens

Art. 25 — Os servidores do INAI receberão o salário previsto em seu quadro próprio e outras vantagens atribuídas aos servidores das demais autarquias.^(*)

Art. 26 — Passa a integrar o GRUPO OCUPACIONAL Atividades Gerais de Inspeção, constante do Anexo XIV do Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968, com modificações posteriores, a Classe única de Adjunto de Avaliador, identificada pelo código G.102.00.3.1-8, com o quantitativo de 12 (doze).^(*)

Parágrafo único — Ficam acrescidos de 4 (quatro) e 5 (cinco), respectivamente, os quantitativos dos cargos de Avaliador, TP.102.00.1.1-7, do Grupo Ocupacional-Atividades Especiais de Avaliação, "a", e Avaliador Auxiliar, IC-24, alínea "c", integrantes do Anexo que trata este artigo.

Art. 27 — Os Avaliadores de Imóveis, além do salário e das vantagens previstas no quadro, receberão gratificação de produtividade. ^(*) *Ver Dec. 25*

§ 1º. — A gratificação de produtividade será calculada de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela Diretoria do INAI.

§ 2º. — Os Avaliadores nomeados para a Diretoria do INAI ou em substituição a qualquer dos Diretores receberão remuneração correspondente ao teto permitido em lei.

§ 3º. — Aos servidores de que trata o parágrafo anterior, designados para Chefia de Seções e Serviços do INAI, será atribuída a média da gratificação de produtividade obtida pelos ocupantes do mesmo cargo.

§ 4º. — O total da remuneração mensal que for devida aos Avaliadores de Imóveis não poderá ultrapassar ao teto máximo estabelecido em lei, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiverem direito, bem como Gratificação de Representação.

§ 5º. — Os Avaliadores-Auxiliares e os Pesquisadores, além do salário previsto no quadro de pessoal do INAI, terão direito a uma parte variável fixada pela Diretoria.

§ 6º. — A vantagem de que trata o parágrafo 5º, somada ao respectivo salário poderá atingir, mensalmente, até 13 (treze) vezes o valor do salário-mínimo estabelecido para a Capital do Estado.

§ 7º. — Os titulares dos cargos de Inspetor de Serviços, Engenheiro e Adjunto de Avaliador, do quadro de pessoal do INAI, receberão, além do salário fixo, uma

^(*) Ver o Decreto no. 1.581/78, que estabelece critério para a fixação de remunerações que especifica e dá outras providências. *Ver seção o seu artº 1º pelo Decreto 2397*

gratificação de produtividade calculada conforme normas e critérios propostos pelo Diretor Geral e aprovados pela Diretoria, e que não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração percebida pelo Avaliador, com referência aos dois primeiros cargos e, com referência ao último, limitada a 90% (noventa por cento) da remuneração mensal atribuída ao cargo de Avaliador.

§ 8º. — Os ocupantes dos cargos de Inspetor Auxiliar constantes do Anexo X do Decreto no. 100/68, conforme redação dada pelo Decreto no. 1.305, de 5 de outubro de 1977, perceberão além do salário fixo, uma gratificação de produtividade, na forma que for estabelecida pela Diretoria e que poderá atingir até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) da remuneração mensal do Inspetor de Serviços.

Art. 28 — Os Avaliadores-Auxiliares terão exercício exclusivamente no interior do Estado, vedada a prestação de serviços em órgãos estranhos aos de sua lotação, ressalvados os casos de serviços relevantes, podendo, porém, serem transferidos de um para outro município, a juízo do Diretor Geral, sem prejuízo da remuneração percebida na localização de origem, conforme média apurada dos últimos 3 (três) meses anteriores à remoção.

Art. 29 — Aos Avaliadores do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás — INAI, colocados à disposição da Governadoria do Estado e da Secretaria do Governo, fica assegurada, a partir de 1º. de janeiro do corrente ano, a remuneração no limite previsto pelo artigo 25 do Decreto no. 830, de 20 de fevereiro de 1976. *(Resolução/76)*

Art. 30 — Os Avaliadores e Agentes Arrecadadores poderão ser mutuamente requisitados pela Secretaria da Fazenda e pelo Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás — INAI, correndo o ônus da remuneração por qualquer dos órgãos requisitantes, a juízo dos respectivos titulares. *(Resolução/76)*

CAPÍTULO VIII Da Receita, Avaliação e Emolumentos

Seção I

Art. 31 — Constituem Receitas do INAI:

- I - taxas e emolumentos
- II - auxílios e subvenções oriundos dos poderes públicos
- III - doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas
- IV - operações de crédito
- V - juros de depósitos bancários
- VI - legados, e
- VII - outras vendas eventuais.

Art. 32 — O "superavit" financeiro da execução orçamentária, deduzido o percentual previsto na Lei no. 8.279, de 27 de julho de 1977, constituirá fundo de reserva cuja destinação será estabelecida por Resolução da Diretoria do INAI.

Parágrafo único — Atendendo aos níveis de remuneração dos servidores do INAI, a Diretoria reservará sempre parcela do superavit líquido previsto neste artigo, para concessão de Bolsas de Estudos aos servidores, ativos e inativos, esposas e filhos que estejam cursando estabelecimentos de ensino de 2º. Grau e de Grau Universitário, mediante comprovação de matrícula e frequência regular.

Art. 33 – O regimento interno estabelecerá as normas de controle da receita do INAI.

Seção II
Da Avaliação (.)

Art. 34 – O pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos depende de prévia avaliação pelo INAI do bem imóvel objeto da transação.

§ 1º. – Nas avaliações judiciais, o representante legal da Fazenda Estadual solicitará o laudo de avaliação do INAI que deverá ser oferecido no prazo fixado pela autoridade judicial;

§ 2º. – Para os fins do disposto no artigo 152 da Lei no. 7.730, de 30 de outubro de 1973 - Código Tributário do Estado de Goiás, o representante da Fazenda Pública deverá solicitar, tempestivamente, o laudo de avaliação do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI.

Art. 35 – A avaliação deverá basear-se em estudos, pesquisas e levantamentos do bem imóvel a ela referente, de modo que corresponda a seu efetivo valor venal.

Parágrafo único – É vedado o oferecimento de laudo de avaliação de imóvel com enfeitiçarias sem que se procedam aos necessários exames “in loco”.

Art. 36 – São objetos de avaliação pelo INAI, ainda que isentos ou imunes do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, os imóveis que o Estado pretenda alienar, adquirir ou desapropriar, excetuadas as alienações objeto de concorrência pública.

Parágrafo único – A avaliação de que trata este artigo, será feita por uma comissão composta de 3 (três) Avaliadores designados pelo Diretor Geral.

Art. 37 – Nas locações em que o Estado, suas Autarquias, Fundações, Sociedades Econômica Mista e Empresas Públicas figurarem como locatários, é obrigatória a avaliação do imóvel pelo INAI que oferecerá, também, o seu valor locativo.

Parágrafo único – Excetuados os órgãos da administração direta, todos os demais sujeitarão ao pagamento dos emolumentos devidos pela avaliação.

Art. 38 – São competentes para fazer avaliações:

I - Os Avaliadores de Imóveis, em todo o território estadual;

II - Os Avaliadores-Auxiliares na área de sua jurisdição;

III - O Chefe da AGENFA onde não tenha sido nomeado Avaliador-Auxiliar ou, na absenceia deste, quando credenciado pelo Diretor Geral do INAI, devidos, porém, pelo querente os emolumentos correspondentes à avaliação, e o seu recolhimento pelo servidor à Tesouraria do Instituto.

Art. 39 – Não se receberá o Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, sem a apresentação de laudo de avaliação do INAI, observada, porém, a legislação pertinente à avaliação judicial.

Parágrafo único – A autoridade arrecadadora do ITBI poderá impugnar a avaliação que considerar inferior ao valor venal do imóvel, comunicando logo o fato ao Diretor do INAI que, de imediato, designará uma comissão composta de 3 (três) Avaliadores, para elaboração de novo laudo, cabendo ao Diretor Geral a decisão final.

Art. 40 — Os interessados em avaliações, tributáveis ou não, poderão recorrer do laudo de avaliação, antes do pagamento dos emolumentos, mediante o recolhimento de uma taxa fixada anualmente pelo Diretor Geral, observadas as normas estabelecidas pelo regimento interno, e tornada pública mediante Portaria.

Seção III Dos Emolumentos

Art. 41 — Os emolumentos serão devidos em todas as avaliações feitas pelo INAI, respeitadas as exceções legais.

Art. 42 — Os emolumentos serão cobrados de acordo com as alíquotas fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43 — O laudo de avaliação será entregue às partes mediante prévio pagamento dos emolumentos.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 44 — Os servidores do INAI serão regidos pela legislação das Leis do Trabalho, ressalvadas as exceções estabelecidas pelos Decretos no. 830, de 20 de fevereiro de 1976, e no. 962, de 8 de julho de 1976.

Parágrafo único — O tempo de serviço dos antigos servidores da Bolsa Oficial de Imóveis do Estado, aproveitados por força dos Decretos no. 830, de 20/02/76, e no. 962, de 08/07/76, é contado, para todos os efeitos, a partir de 1º. de janeiro de 1969.

Art. 45 — As tarefas dos Avaliadores de Imóveis serão distribuídas proporcionalmente, equitativamente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 46 — Ficam revogados os seguintes Decretos:

I - o de no. 830, de 20 de fevereiro de 1976, excetuados os artigos 19, acrescido de 1.309, de 10.10.77;

II - o Decreto no. 962, de 08 de julho de 1976, ressalvado o disposto nos artigos 5º. e 6º.;

III - o Decreto no. 1.155, de 21 de dezembro de 1976, com exclusão do disposto em seus artigos 2º., 3º. e 4º.

Art. 47 — O Parágrafo único do art. 1º. do Decreto no. 1.156, de 21 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — O valor de cada laudo de avaliação em nenhum caso será inferior a Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros)”. (•)

Art. 48 — À medida que for ocorrendo vacância dos cargos de Avaliador de Imóveis, serão declarados extintos até que o seu quantitativo seja reduzido ao número de 36 (trinta e seis).

Art. 49 — O Diretor Geral do INAI baixará o regimento interno do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Regulamento.

Art. 40 — Os interessados em avaliações, tributáveis ou não, poderão recorrer do laudo de avaliação, antes do pagamento dos emolumentos, mediante o recolhimento de uma taxa fixada anualmente pelo Diretor Geral, observadas as normas estabelecidas pelo regimento interno, e tornada pública mediante Portaria.

Seção III Dos Emolumentos

Art. 41 — Os emolumentos serão devidos em todas as avaliações feitas pelo INAI respeitadas as exceções legais.

Art. 42 — Os emolumentos serão cobrados de acordo com as alíquotas fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43 — O laudo de avaliação será entregue às partes mediante prévio pagamento dos emolumentos.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 44 — Os servidores do INAI serão regidos pela legislação das Leis do Trabalho, ressalvadas as exceções estabelecidas pelos Decretos no. 830, de 20 de fevereiro de 1976 e 962, de 8 de julho de 1976.

Parágrafo único — O tempo de serviço dos antigos servidores da Bolsa Oficial de Imóveis do Estado, aproveitados por força dos Decretos no. 830, de 20/02/76, e no. 962, de 8/07/76, é contado, para todos os efeitos, a partir de 1º. de janeiro de 1969.

Art. 45 — As tarefas dos Avaliadores de Imóveis serão distribuídas proporcionalmente, equitativamente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 46 — Ficam revogados os seguintes Decretos:

I - o de no. 830, de 20 de fevereiro de 1976, excetuados os artigos 19, acrescido na redação dada pelo Decreto no. 962, de 08.07.76, e 20 e 21, alterado pelo Decreto nº 1.309, de 10.10.77;

II - o Decreto no. 962, de 08 de julho de 1976, ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º;

III - o Decreto no. 1.155, de 21 de dezembro de 1976, com exclusão do disposto em seus artigos 2º, 3º, e 4º.

Art. 47 — O Parágrafo único do art. 1º do Decreto no. 1.156, de 21 de dezembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — O valor de cada laudo de avaliação em nenhum caso será inferior a Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros)". (6)

Art. 48 — À medida que for ocorrendo vacância dos cargos de Avaliador de Imóveis, serão declarados extintos até que o seu quantitativo seja reduzido ao número de 36 (trinta e seis).

Art. 49 — O Diretor Geral do INAI baixará o regimento interno do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Regulamento.